



ESTADO DE SERGIPE

MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 10/2022**  
**DE 26 DE ABRIL DE 2022**

**PROMULGA A LEI Nº 924/2022, QUE DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE VIOLÊNCIA AUTO PROVOCADA, INCLUINDO TENTATIVAS DE SUICÍDI E A AUTOMUTILAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**A PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ROSÁRIO DO CATETE**, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo artigo 28, inciso V c/c artigo 44, §3º e §7º, ambos da Lei Orgânica de Rosário do Catete/SE e artigo 15, §1º, inciso XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

**CONSIDERANDO** que a Câmara de Vereadores de Rosário do Catete/SE aprovou o Projeto de Lei nº 31/2021, que: “Dispõe sobre a Notificação Compulsória de Casos de Violência Autoprovocada, incluindo Tentativas de Suicídio e a Automutilação no Âmbito do Município de Rosário do Catete/SE e dá Outras Providências Correlatas”, de autoria do vereador Ellyson da Silva Santos;

**CONSIDERANDO** que o ciclo de formação da Lei já se completou na Casa Parlamentar, sem quaisquer prejuízos, observando os princípios constitucionais e do processo legislativo;



ESTADO DE SERGIPE  
A MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**CONSIDERANDO** o silêncio de sanção pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal no tempo hábil previsto no art. 44, §1º da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa;

**CONSIDERANDO** que o processo de formação da Lei exige que haja a promulgação por parte do Presidente do Poder Legislativo, caso não seja feito pelo Chefe do Poder Executivo;

**CONSIDERANDO** que a promulgação é ato de natureza política, de caráter obrigatório, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativo, tratando-se de uma operação integrativa da lei que atesta a sua executoriedade;


**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Promulgar a Lei nº 924/2022, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação, para que produza imediatamente seus efeitos.

**Art. 2º** - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Sala das Sessões Nossa Senhora de Fátima, da Câmara Municipal de Rosário do Catete/SE, em 20 de Abril de 2022.**

  
**Amélia Correia de Resende Neta Passos**  
**Presidenta**



---

**LEI Nº924/2022  
DE 20 DE ABRIL DE 2022**

**DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO  
COMPULSÓRIA DE CASOS DE VIOLÊNCIA  
AUTO PROVOCADA, INCLUINDO  
TENTATIVAS DE SUICÍDI E A  
AUTOMUTILAÇÃO, NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS  
CORRELATAS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO  
CATETE/SE, aprovou e o Prefeito de Rosário do Catete/SE sancionou nos termos do  
art. 44, §3º e 7º da Lei Orgânica Municipal e eu, Presidenta da Câmara Municipal de  
Rosário do Catete/SE, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º - Esta Lei estabelece a NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE  
CASOS DE VIOLÊNCIA AUTOPROVOCADA, INCLUINDO TENTATIVA  
DE SUICÍDIO E A AUTOMUTILAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO  
DE ROSÁRIO DO CATETE/SE.**

**Art. 2º - Casos de suspeitas ou confirmações de violência auto provocada,  
incluindo tentativas de suicídio e automutilação de vem ser notificados  
compulsoriamente os pais ou responsáveis, a Secretaria Municipal de Educação para  
implementação de políticas pedagógicas que atendam as especificidades, a Secretaria  
Municipal de Saúde para imediata intervenção ambulatorial do aluno, sendo  
disponibilizado Médico Psiquiatra, Assistente Social e Psicólogo.**



ESTADO DE SERGIPE  
A MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

---

**Art.3º** -São de notificação compulsória as autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados de violência auto provocada.

§1º -Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência auto provocada:

I - Atentativade suicídio;

II - O ato de automutilação,comou semiideação suicida.

§ 2º - Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o Conselho Tutelar também deverá receber a notificação, nos termos do regulamento.

**Art. 4º** -As Unidades de Saúde e de Ensino são obrigados a procederá notificação de que trata esta Lei.

**Art. 5º** -As Unidades de Saúde e de Ensino deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes/pessoa em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

**Art. 6º** -A notificação compulsória dos casos que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido, às autoridades que a tenham recebido.

**Art.7º** -Em caso de descumprimento da presente Lei,deverá ser instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar-(PAD) para apuração de responsabilidade, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rosário do Catete/SE e do seu respectivo Regime Jurídico Único.

**Art.8º** -O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei,no que coube, aplicando as medidas que achar necessárias para seu fiel cumprimento.




ESTADO DE SERGIPE  
A MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

---

**Art.9º** -As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento do exercício vigente e suplementadas se necessários.

**Art. 10** -Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias,a contar na data de sua publicação.

**Sala das Sessões Nossa Senhora de Fátima, da Câmara Municipal de Rosário do Catete/SE, em 20 de abril de 2022.**

  
**Amélia Correia de Resende Neta Passos**  
Presidenta